



MPV 868

00012º

EMENDA N° _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ / 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5º da MP nº 868/ 2018:

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços **poderá publicar** edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5º da MP nº 868/ 2018, impede que os consórcios públicos destinados a executar serviços de saneamento sejam contratados diretamente, uma vez que exige a realização de chamamento público para identificação de possíveis concorrentes privados.

Consideramos que a nova regra deverá desestruturar a operação de subsídio cruzado entre cidades mais ricas e mais pobres —na prática, as empresas públicas aproveitam o lucro obtido em cidades de maior porte, que em geral já têm infraestrutura, para custear os investimentos e operar a rede de municípios menores e com rede de esgoto mais precária.

Isso porque as empresas privadas deverão pleitear a participação apenas nas cidades economicamente atrativas, e as concessionárias públicas não terão como bancar os investimentos nas regiões onde ainda não há infraestrutura.

Desse modo, a presente emenda visa a deixar a opção pela realização ou não do chamamento público a cargo do titular dos serviços, que deverá fazer juízo da conveniência e oportunidade desse procedimento, com vistas a resguardar o interesse público.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

CD/19237.66442-97